RECURSO ESPECIAL Nº 1.607.323 - PR (2016/0157596-5)

RECORRENTE : OI S.A
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
ADVOGADOS : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
TATIANA DE AZEVEDO LAHÓZ E OUTRO(S) - PR049732
RECORRIDO : IBDCI - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CIDADAO
ADVOGADOS : SAMANTHA DE MASCARENHAS SADE - PR021547
WALBER PYDD - PR034095

DECISÃO

Brasil Telecom S.A. interpôs agravo de instrumento em autos de ação civil pública ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Cidadão – IBDCI, contra a decisão que determinou a apresentação da relação dos consumidores que foram cobrados indevidamente, relativamente a serviços de longa distância nacional e internacional, com a discriminação dos valores e datas das ligações.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná manteve a decisão *a quo*, nos termos da seguinte ementa (fl. 921):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINA A APRESENTAÇÃO DA RELAÇÃO DOS CONSUMIDORES QUE FORAM COBRADOS INDEVIDAMENTE, COM A DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES E DAS DATAS DAS LIGAÇÕES. DETERMINAÇÃO NECESSÁRIA PARA DAR EFETIVIDADE À CONDENAÇÃO IMPOSTA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEVER DE GUARDA PELO PRAZO DE 10 ANOS. PRECEDENTE DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE A OBRIGAÇÃO SE TORNOU IMPOSSÍVEL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 100 DO CDC. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM LIQUIDAÇÃO E NÃO EXECUÇÃO DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO SIGILO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECISÃO ESCORREITA.
>
> RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 951-961).

Brasil Telecom S.A. interpõe recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, alegando violação dos seguintes dispositivos de lei federal:

a) arts. 1º, 8º e 19, I, IV, VII e X, da Lei n. 9.472/97 e arts. 248 e 250, do Código Civil, pois nos termos da Resolução n. 426/205 da Anatel, a prestadora de serviço deve manter os dados relativos à prestação do serviço

por um prazo mínimo de 5 anos, no que a sentença tornou-se ilegal, ordenando o cumprimento de obrigação impossível, invadindo a competência da Anatel para regulamentar os serviços de telecomunicações;

b) art. 21 da Lei n. 4.717/65, uma vez que a prescrição da via coletiva da tutela de direitos é regrada pelo prazo quinquenal, não observado pelo *decisum*;

c) art. 82 do Código de Defesa do Consumidor, sustentando a ilegitimidade do ente coletivo para promover a liquidação e execução de sentença que tutela direitos eminentemente individuais;

d) arts. 82, IV e 91, do Código de Defesa do Consumidor; art. 4º da MP n. 2.180-35/2001 e art. 2º-A da Lei n. 9.494/97, invocando entendimento do STF no sentido da necessidade de expressa autorização do seus representados para que a entidade possa representá-los judicialmente;

e) arts. 97, 98 e 100, também do CDC, afirmando que, embora se trate de medida preparatória da execução, o *decisum* "[...] parece concordar que se dê início ao cumprimento do julgado na forma do art. 475-B do CPC" (fl. 987) e que, na hipótese, cada um dos usuários que pagaram a cobrança das faturas e que o comprovarem terão o direito de obter a respectiva devolução;

f) art. 3º, V e IX, da Lei n. 9.472/97, uma vez que o acórdão combatido viola a garantia de sigilo de dados.

O IBDCI apresentou contrarrazões (fls. 1.057-1.070).

O Ministério Público Federal opinou pelo parcial conhecimento do recurso, e por seu desprovimento (fls. 1.118-1.123).

É o relatório. Decido.

Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se, em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultra-atividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça.

No que diz respeito ao primeiro tópico do inconformismo, cumpre ressaltar que a análise de possível afronta aos arts. 248 e 250, do Código Civil, demandariam revolvimento do conjunto probatório dos autos, uma vez que o *decisum* afirmou que "[...] a Agravante em nenhum momento comprovou que a obrigação que lhe foi imposta por sentença se tornou impossível" (fl. 930).

Assim, a irresignação da recorrente no ponto, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, decidiu que não teria havido a necessária comprovação do alegado por parte da recorrente, no que, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

Em relação aos invocados arts. 1º, 8º e 19, I, IV, VII e X, da Lei n. 9.472/97, verifica-se a ausência de prequestionamento, já que o acórdão recorrido não analisou o conteúdo dos citados dispositivos, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incide, na hipótese, o Óbice Sumular n. 282/STF, *in verbis*:

> Súmula 282: É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

O mesmo ocorre com o art. 21 da Lei n. 4.717/65; com o arts. 82, IV e 91, do Código de Defesa do Consumidor; art. 4º da MP n. 2.180-35/2001 e art. 2º-A da Lei n. 9.494/97 e com os arts. 97, 98 e 100 também do CDC, que não foram alvo de deliberação na Corte *a quo*.

Ademais, a questão acerca do prazo de 5 anos demanda discussão sobre os termos e interpretação da Resolução n. 426/05 da Anatel, que tem natureza de ato normativo, não se equiparando à lei federal para fins de interposição de recurso especial, nos termos de farto entendimento jurisprudencial a respeito:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTADORA DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADA, PELO TRIBUNAL *A QUO*. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. CONTROVÉRSIA QUE EXIGE ANÁLISE DE RESOLUÇÃO. ATO NORMATIVO NÃO INSERIDO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL.
>
> I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 18/06/2018, que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.
>
> II. Na origem, trata-se de Ação Ordinária, ajuizada pela parte agravada em face da recorrente, com o objetivo de obter a anulação de multa imposta pela agência reguladora, insurgindo-se, ainda, contra a forma de seu cálculo. O acórdão do Tribunal de origem reformou a sentença, para desconstituir os atos administrativos sancionatórios praticados pela ANATEL, nos processos administrativos indicados na inicial.
>
> [...]
>
> VII. Na forma da jurisprudência, "o apelo nobre não constitui via adequada para análise de ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão "lei federal", constante da alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal" (STJ, REsp 1.613.147/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/09/2016).AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
>
> VIII. Agravo interno improvido.
>
> (AgInt no AREsp 792.207/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães,

Segunda Turma, julgado em 17/10/2018, DJe 26/10/2018.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. RESOLUÇÃO. ATO NORMATIVO NÃO ENQUADRADO COMO LEI FEDERAL. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME. INVIABILIDADE.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Há manifesta ausência de prequestionamento, a atrair a aplicação da Súmula 211 do STJ, quando os conteúdos dos preceitos de lei federal suscitados na peça recursal não são examinados na origem, mesmo após opostos embargos de declaração.

3. A Corte regional manteve a sentença denegatória da segurança com fulcro na análise de cláusulas do contrato social das agravantes e do Contrato de Parceria e na interpretação de resoluções da ANATEL, de modo que o especial, no primeiro ponto, esbarra no teor da Súmula 5 desta Corte e, no segundo, é inviável, pois aqueles atos normativos não se enquadram no conceito de tratado ou de lei federal de que cuida o art. 105, III, "a", da Constituição Federal de 1988.

4. Agravo desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.376.106/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/10/2018, DJe 25/10/2018.)

No que diz respeito à apontada violação do sigilo de dados, o acórdão recorrido, além de afastá-la, considerou que nade impediria a decretação do segredo de justiça, *in casu*, pelo magistrado singular, no que o eventual reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que aquele fundamento, utilizado de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal *a quo*, não foi rebatido no apelo nobre, o que atrai os óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF, *in verbis*:

Súmula n. 283. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

Súmula n. 284. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheço do presente recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2019.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator